



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 24 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº101-75.394

Recurso nº - 43.308 - IRPF - EX: de 1981

Recorrente - ULISSES MAUAD

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPF - DECORRÊNCIA. Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, excluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica em face do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULISSES MAUAD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VITO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24/08/1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Supl. Conv.), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0980/011.269/83-08

RECURSO Nº: 43.308
ACÓRDÃO Nº: 101-75.394
RECORRENTE Nº: ULISSES MAUAD

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, ULISSES MAUAD, pessoa física com domicílio fiscal em Curitiba, PR, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência constante do Auto de Infração de fls. 03 relativa ao imposto de renda do exercício de 1981, ano-base de 1980.

Na referida peça básica de autuação o contribuinte teve incluído à sua renda líquida declarada, a título de lucros distribuídos, o valor de Cr\$ 431.350,00, em decorrência de outra ação fiscal onde foi equiparado à empresa individual imobiliária em razão de operações com imóveis, nos termos do art. 104 do RIR/80 (art. 14 do Dec.-Lei nº 1.510/76).

O fato imponível que causou a equiparação no outro processo está em que, juntamente com os Srs. Cícero Pedro Mauad, Celso Vicente Mauad e Edisom José Mauad, alienou na data de 29.12.80, à empresa Irmãos Mauad Ltda., pelo preço de Cr\$ 40.000.000,00, um imóvel, cabendo a cada um dos alienantes o valor de Cr\$ 10.000.000,00, correspondente a uma quarta parte do preço total. Esse mesmo imóvel havia sido adquirido na data de 10.08.77, pelo preço de Cr\$ 11.600.000,00, suportando cada alienante o preço de Cr\$ 2.900.000,00. Com base no valor de alienação e custo de aquisição corrigido monetariamente, o fisco atribuiu a cada uma das pessoas um lucro na

Acórdão nº 101-75.394

operação, na ordem de Cr\$ 663.614,00, valor esse submetido à tributação na pessoa do autuado, naquele processo, equiparado a Empresa Individual por não atendido o que prescreve o art. 103, inciso I do RIR/80.

Ao julgar a impugnação interposta no processo onde houve a equiparação, a autoridade monocrática deferiu-a em parte por considerar que o lucro apurado na empresa individual ficou reduzido a Cr\$ 564.435,39, por admitida como despesa operacional o montante de Cr\$ 99.178,61.

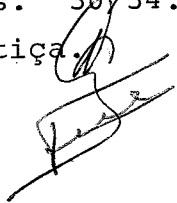
Agora, no processo decorrente, a mesma autoridade julgadora deduziu desse lucro de Cr\$ 564.435,39, o valor de Cr\$..... 197.552,39, correspondente à Provisão para Imposto de Renda, considerando o saldo de Cr\$ 366.883,00, como distribuído ao sócio, alterando assim a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 03 contra o mesmo lavrado, por presente a figura de distribuição de lucros.

Daí a minuta de cálculo de fls. 23 que apurou o imposto suplementar de Cr\$ 142.155,00 acrescido de multa e encargos.

Ao assim proceder levou em conta que no outro processo foi mantida parcialmente a exigência tributária, devendo por decorrência o presente merecer decisão coerente com aquele.

Recorrendo dessa decisão o interessado alinhou razões às fls. 29, alegando que o presente feito mostra-se intempestivo e inoportuno, em razão do recurso apresentado no processo-mor, com resistência à tributação, conforme cópia que anexou às fls. 30/34. Pede o cancelamento da cobrança, como de direito e de justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.394

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo no qual o ora recorrente foi equiparado à Empresa Individual Imobiliária, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 88.383).

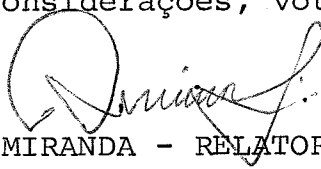
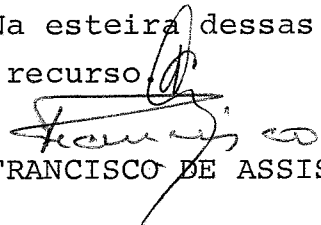
Assim, através do Acórdão nº 101-75.327, de 11.07.84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao recurso interposto contra decisão de 1ª instância que não mereceu reparos ao confirmar parcialmente a exigência formulada no Auto de Infração onde houve a equiparação.

No presente feito a decisão recorrida aplicou corretamente o disposto no art. 104 do vigente RIR (art. 14 do Dec.-Lei nº 1.510/76), que assim reza:

"Art. 104 - O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado, após dedução da provisão para imposto de renda, como automaticamente distribuído no ano-base."

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.